



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 2261/SGNJ/2022

Tatuí, 28 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Antônio Marcos de Abreu
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tatuí
NESTA

Assunto: Respostas aos Requerimentos nºs. 2906, 2918 e 2920/22

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e em atenção aos requerimentos supramencionados, venho através deste passar as mãos de Vossa Excelência, as informações prestadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Aproveito o ensejo para manifestar a Vossa Excelência, os protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Tatuí

Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar

Avenida Domingos Bassi, n.º 1.000, Tatuí/SP

Telefone 3259-8668 – e-mail: comissaodisciplinar@tatui.sp.gov.br

Tatuí, 22 de novembro de 2022.
Ao Ilmo. Sr. Eduardo Dade Sallum
Vereador

Ref.: Resposta ao Requerimento n.º 2.906/2022

Prezado senhor;

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, em resposta ao requerimento numerado em epígrafe, encaminhar Relatório Final, emitido pela Comissão Sindicante, e julgamento do Sr. Miguel Lopes Cardoso Júnior, proferido nos autos da Sindicância Administrativa Investigativa n.º 028/2022 – Protocolo n.º 10.250, para seu conhecimento.

Atenciosamente;

Fernanda A. Rodrigues
Presidente da CPAD



Prefeitura Municipal de Tatuí
Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar
Avenida Domingos Bassi, n.º 1000, Centro, Tatuí/SP



SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA
Portaria n.º 028/2022 – Protocolo n.º 10.250/2022

RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Sindicância Administrativa Investigativa instaurada por meio da Portaria n.º 028/2022 de 04 de maio de 2022 (publicação em 14 de maio de 2022), expedida pelo Sr. Miguel Lopes Cardoso Júnior, Prefeito Municipal, visando a apuração dos fatos relatados por meio do protocolo n.º 8.821/2022 (fls. 05/16).

Segundo informado por meio de Relatório protocolado pelo Sr. Antônio Celso Fiuza Júnior apesar do encerramento do Contrato de Locação firmado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e o proprietário do imóvel situado à Rua Osmil Martins, n.º 520, bairro Santa Rita, no final do ano de 2016, este município continuou a realizar o pagamento das despesas decorrentes do consumo de água e energia no referido imóvel até o ano de 2021, o que teria gerado danos ao erário.

Desta forma e com o fim de averiguar eventual responsabilidade funcional, bem como tomar as providências devidas, foi instaurado o presente procedimento investigativo.

I. Da instrução

Para instruir o procedimento, juntou-se aos autos contas de água referente aos meses de julho e agosto de 2021, Relatório de Consumo do ano de 2021 emitido pela Companhia de Saneamento Básico – SABESP e Contrato de Locação do Imóvel em questão, além disso, foram, ainda, ouvidas como testemunhas acerca dos fatos, o Sr. Antônio Celso Fiuza Júnior, a Sra. Uliane Rodrigues da Costa Meneses e a Sra. Alessandra Caresia.

Segundo a testemunha Sr. Antônio Celso, “que ocupa o cargo de gerente de convênios da Secretaria da Educação, porém fica alocado no paço municipal, na sala da secretaria de administração, a fim de facilitar os trâmites de documentos. Que sobre os fatos em questão, tem a esclarecer que por volta de agosto de 2021, Renata, então funcionária do Fundo Social, apresentou ao Gustavo uma conta de água onde se verificou um alto consumo, que ela acreditava ser referente ao uso de um prédio locado pela prefeitura municipal para ser usado como oficina de costura no bairro Santa Rita. Que acredita que a fatura de água foi encaminhada a Gustavo, pois na época este era diretor de compras e tomava conta dos contratos firmados pelo município, inclusive os de locação. Que pelo que soube, Gustavo oficiou à SABESP para obter mais informações sobre o alto consumo verificado, ao que foi comunicado que além do consumo elevado já identificado, o consumo de água naquele prédio ainda estava elevado. Que a fatura foi apresentada para a testemunha, a fim de que este verificasse se conhecia o imóvel, ao que, pelo endereço, a testemunha acreditou se tratar de um local já havia



Prefeitura Municipal de Tatui
Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar
Avenida Domingos Bassi, n.º 1000, Centro, Tatui/SP



funcionado o CRAS-SUL e que atualmente abriga a creche Terezinha Badin. Que acreditando que se tratava de um imóvel de responsabilidade da Secretaria de Educação, por abrigar uma creche, a testemunha entrou em contato com o servidor Jamil, responsável pelo controle de consumo de água e energia dos órgãos municipais, ao que este relatou que ao vistoriar o local percebeu indícios de uma possível ligação clandestina de água em um estabelecimento comercial, o que causou estranheza na testemunha, já que a creche Terezinha não tem confrontantes. Que em razão de tal situação, a testemunha dirigiu-se até o setor de fiscalização, oportunidade em que se atentou para o fato de que o número do imóvel em questão não corresponde ao número do imóvel onde está a referida creche municipal, de modo que, só então percebeu que o imóvel em questão não era de responsabilidade da secretaria da educação. Que apesar de não se tratar de imóvel de responsabilidade da secretaria da educação, a pedido de Gustavo, a testemunha continuou a verificar a situação, para possibilitar a devolução do assunto a quem competia, ao que, questionando no departamento de contratos, soube que o referido imóvel havia sido locado pelo município há alguns tempo para uso de um programa do governo estadual (Acessa São Paulo), todavia o contrato já havia sido rescindido há anos, e mesmo assim, segundo informação do departamento de contabilidade, a conta de água ainda vinha sendo paga. Que diante de tal situação, a pedido também de Gustavo, a testemunha relatou os fatos, conforme documentos acostados aos autos. Que após o relato dos fatos a Gustavo, a testemunha não teve mais informações sobre os fatos, uma vez que não se trata de assunto de sua competência, já que não é um imóvel usado pela secretaria da educação”.

A testemunha Sra. Uliane relatou que “é ocupante do cargo de supervisora de licitações e contratos e que, acerca dos fatos em averiguação, por afirmar que, no ano de 2016 ocupava o cargo de escriturária exercendo funções análogas às exercidas atualmente. Que com relação aos contratos de locação de imóveis, cada secretaria tem conhecimento de quais imóveis estão locados para seu uso, de modo que, quando há interesse de devolução do imóvel, cabe ao secretário comunicar ao setor de contratos. Que atualmente a testemunha faz um documento em que se certifica a devolução das chaves do imóvel, todavia, na época dos fatos, não havia um protocolo estabelecido. Que o gestor do contrato de locação é o secretário ou aquele a quem ele indicar para assumir tal responsabilidade, até porque todo contato entre a prefeitura e o proprietário do imóvel é feito pelo gestor do contrato. Que com relação ao termo de devolução do imóvel em questão, a testemunha tem a esclarecer que existem algumas discrepâncias nas informações referentes ao endereço, e que acredita que se trata de erro de digitação na questão do número do imóvel. Que o controle do pagamento de contas de água e luz não é realizado pelo departamento da testemunha e que acredita que é realizado pela própria secretária responsável pelo uso do imóvel e que até onde saber dizer, as contas são recebidas por ALESSANDRA da contabilidade e repassadas à tesouraria para pagamento. Que a testemunha acredita que caberia ao gestor do contrato à época do encerramento deste comunicar ao departamento responsável a troca da titularidade, para que a prefeitura não mais arcasse com tais gastos. Que é padrão que quando a prefeitura loca um imóvel, que as contas de água e energia tenham a titularidade



Prefeitura Municipal de Tatui
Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar
Avenida Domingos Bassi, n.º 1000, Centro, Tatui/SP



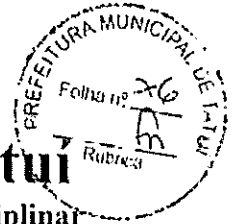
transferida para a prefeitura, para fins de possibilitar o pagamento, de modo que cuberia aquele que pediu a titularidade da prefeitura, comunicar regresso ao nome do proprietário ao encerramento do contrato. Que sabe dizer que a prefeitura municipal tem em vigência 27 (vinte e sete) contratos de locação atualmente, fora todos os demais tipos de contratos. Que em seu entendimento, seria interessante que cada uma das secretarias fizesse a gestão mensal dos imóveis locados e das contas de água e luz recebidas, tanto para controle de gastos como para evitar que por falta de comunicação, a prefeitura sofra qualquer dano material".

Por fim, a Sra. Alessandra, narrou que *"trabalha no departamento de Contabilidade e tem como um de suas responsabilidades o lançamento de contas de água, energia e telefone dos imóveis locados pela prefeitura, sendo que tal controle começou a ser realizado por decisão própria da testemunha em 2017, para que fosse possível verificar as contas e eventuais aumentos excessivos. Que tais contas chegam pelo correio vindas diretamente das companhias distribuidoras, e são em nome da própria prefeitura e não em nome dos locadores, não havendo em seu departamento qualquer relação de imóveis locados e períodos de locação, já que tal corresponde ao setor de contratos. Que também não costuma haver uma comunicação da parte do setor de contratos para a contabilidade acerca do encerramento de contratos de locação, de modo que não é possível à testemunha saber quais imóveis eventualmente tiveram a locação encerrada ou renovada, ficando à mercê das contas que chegam em nome da prefeitura pelo correio, até porque, estando a conta em nome da prefeitura, não é possível identificar que o imóvel foi devolvido. Que quando, eventualmente, é sabido pelo chefe da contabilidade que um imóvel foi devolvido, este providencia a solicitação ao Departamento de Expediente, para que seja tirado o nome da prefeitura das contas, a fim de se evitar pagamentos indevidos, todavia, ressalta, que tal comunicação não costuma ser feita pelo setor de contratos, que é o departamento que administra todos os contratos firmados pela prefeitura. Que acredita que os secretários deveriam auxiliar no controle do encerramento dos contratos de aluguel. Que com relação aos fatos em questão, pode afirmar que percebeu uma alteração na conta de água referente ao imóvel situado na rua Osmil Martins, razão pela qual encaminhou ao responsável pela verificação destes casos, Sr. Jamil que ao realizar a vistoria no local, tomou conhecimento de que não estava ocupado pela prefeitura municipal. Que diante de tal situação, foi decidido que as contas não mais deveriam pagas, até a devida verificação dos fatos pelo setor competente. Que desde então as contas não mais foram pagas, já que restou constatado que o imóvel não está locado pela prefeitura".*

Por derradeiro, a Secretaria de Administração e Transporte Público e a Secretaria da Fazenda e Finanças apresentaram as informações solicitadas, coligidas informações suficientes para verificação dos fatos e com fundamento nos princípios da celeridade processual e da eficiência dos atos administrativos, esta Comissão Sindicante optou por encerrar a instrução processual, haja visto ter sido constatado que:

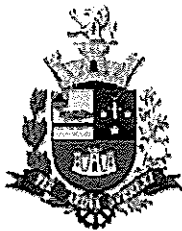


Prefeitura Municipal de Tatuí
Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar
Avenida Domingos Bassi, n.º 1000, Centro, Tatuí/SP



- 1) Existem imóveis locados pela Prefeitura Municipal em uso pelas diversas secretarias, sendo que a responsabilidade pela gestão da locação compete ao secretário(a) da pasta, visto que este(a) é quem realiza toda interlocução entre proprietário e prefeitura, desde a locação até entrega das chaves, restando ao Departamento de Contratos apenas a elaboração e guarda dos Instrumentos de locação;
- 2) O imóvel situado à Rua Osmil Martins, n.º 520, Santa Rita, foi objeto de locação pela Prefeitura Municipal no período entre 28/10/2013 e 30/03/2016, oportunidade em que se destinou ao uso da então Secretária de Trabalho e Bem Estar Social, cujo secretário à época era o Sr. Marcio Fernandes de Oliveira, que permaneceu no cargo até 01/04/2016;
- 3) À época, cabia à secretaria responsável pelo imóvel locado solicitar ao Setor de Expediente a transferência da titularidade das contas de água e energia para o nome da Prefeitura Municipal quando do início da locação, bem como o retorno à titularidade dos proprietários quando encerrado o contrato, o que, via de regra, sempre foi feito devidamente;
- 4) A responsabilidade por solicitar a alteração da titularidade das contas de água e energia referentes ao imóvel em questão quando do encerramento do contrato de locação em 30/03/2016 era, portanto, do então secretário Sr. Márcio Fernandes de Oliveira;
- 5) O Departamento de Contabilidade recebe todas as contas de água e energia registradas em nome da prefeitura pelo correio diretamente das distribuidoras, não possuindo qualquer relação que permita diferenciar quais se referem à imóveis de propriedade da prefeitura e quais se referem à imóveis locados pelo município, além de não ter informações acerca da data de vigência dos contratos de locação que lhe permitam evitar eventual pagamento indevido de contas de água e energia após o encerramento da locação;
- 6) Não há um protocolo a ser seguido pelo Departamento de Contratos a fim de comunicar os demais setores, inclusive o Departamento de Contabilidade quando do encerramento de uma locação, fato que gera risco de que equívocos como este aconteçam podendo mesmo virem a se repetir;
- 7) Por fim, apesar do evidente dano ao erário municipal, não se vislumbra indícios de prática de falta funcional ou conduta indevida por parte de qualquer servidor público municipal.

Assim sendo, encerrada a instrução processual, apesar do evidente dano ao erário público, não restou comprovada a existência de indícios da prática de conduta indevida ou de falta funcional por qualquer servidor público municipal, razão pela qual, o presente procedimento deve ser arquivado, com fundamento no artigo 166, II da lei municipal n.º 4.400/2010, como se verá a seguir, todavia, há que se apontar que foram



Prefeitura Municipal de Tatuí
Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar
Avenida Domingos Bassi, n.º 1000, Centro, Tatuí/SP



identificados erros que devem ser imediatamente sanados pela administração, sob pena de que fatos como este volte a se repetir.

2. Conclusão

Primeiramente, cabe ressaltar que a Sindicância Administrativa Investigativa tem lugar quando a autoridade competente toma conhecimento da ocorrência de uma possível irregularidade, porém, sem que existam indícios de autoria ou materialidade, quando a notícia do fato não for suficiente para reconhecer a configuração da irregularidade ou apontar o servidor faltoso, ou, ainda, quando o provável causador do ilícito não tenha confessado, não haja prova documental ou manifestamente evidente dos fatos, conforme estabelecem os artigos 164 e 165 da lei municipal n.º 4.400/2010.

No caso em questão, a autoridade competente cumpriu com seu dever quando, ante o relatório apresentado pelo Sr. Antônio Celso, determinou a instauração desta Sindicância Investigativa, delegando à Comissão Sindicante o dever de averiguar eventual existência de indícios de autoria e materialidade de falta funcional ou conduta inadequada por parte de servidor público municipal.

Pois bem.

Ocorre que, encerrada a instrução processual, apesar do evidente dano ao erário e da constatação de erros que devem ser sanados imediatamente dentro da rotina administrativa de locação de imóveis, esta Comissão Sindicante concluiu, em face dos documentos apresentados e das declarações das testemunhas, pela total ausência de provas capazes de demonstrar a prática de conduta reprovada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou passível de punição por qualquer servidor municipal, de modo que não resta outra alternativa a não ser o arquivamento deste procedimento, em obediência ao princípio da celeridade processual, ao que dispõe o inciso II do artigo 166 da lei municipal n.º 4.400/2010 e em face da jurisprudência pacificada em nossos tribunais.

Nesse sentido:

O Direito Administrativo Disciplinar como ramo do direito público não está isolado dentro do ordenamento jurídico nacional; pelo contrário, relaciona-se com todos os demais ramos do direito, seja público ou privado, e no que concerne ao Direito Penal, alguns princípios deste são perfeitamente aplicáveis ao processo administrativo disciplinar, em especial o princípio do "in dubio pro reo", patentemente inobservado no caso concreto. O direito Penal, fonte do Direito Administrativo Disciplinar não opera com conjecturas. Sem prova concreta e absoluta da infração é injustificável a imposição de tal irrazoável penalidade ao Impetrante. Persistindo dúvida acerca da autoria e da culpabilidade do agente, impõem-se a absolvição com base no princípio do "in dubio pro reo". STJ – Agravo de Instrumento n.º 1.224.359 – AM



Prefeitura Municipal de Tatuí
Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar
Avenida Domingos Bassi, n.º 1000, Centro, Tatuí/SP




(2009/0176300-0). Relator: Ministro Jorge Musslagravante: Estado do Amazonas, (grifo nosso)

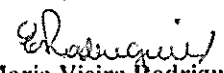
Assim sendo e conforme estabelece o artigo 166 da lei municipal n.º 4.400/2010, a presente Sindicância Administrativa Investigativa merece ser arquivada, porém, não sem antes sugerir que seja extraída cópia integral deste procedimento a ser remetida à Procuradoria do Município para que tome as providências a fim de verificar a possibilidade de propositura de Ação de Regresso em face do proprietário do imóvel em questão, para evitar que se beneficie de enriquecimento ilícito em detrimento do erário público, ante o pagamento indevido pela Prefeitura Municipal do consumo de água e energia de seu imóvel mesmo após encerrado o Contrato de Locação.

Ainda, que seja oficiado ao Sr. Secretário da Fazenda e Finanças e ao Sr. Secretário de Administração e Transporte Público, para que estabeleçam um protocolo a ser seguido em conjunto pelo Departamento de Compras e Departamento de Contabilidade, a fim de evitar que erros como o constatado nesta Sindicância Investigativa venham a se repetir.

Por fim, em face da ausência de atos ou omissões capazes de configurar falta funcional por parte de qualquer servidor municipal, esta Comissão Processante propõe o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no §1º do artigo 164 e inciso II do artigo 166, da Lei Municipal n.º 4.400/2010.

Tatuí, 16 de agosto de 2022.


Fernanda Rodrigues
Presidente da Comissão


Elk Maria Vicira Rodrigues
Membro da Comissão



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, n.º 1000, Centro, Tatuí/SP



SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA
Portaria n.º 028/2022 – Protocolo n.º 10.250/2022

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Investigativa instaurada para fins de apurar eventual irregularidade praticada por servidor público municipal no pagamento de contas de água referentes ao imóvel situado à Rua Osnil Martins, n.º 520, Jardim Santa Rita de Cássia.

Compulsando os autos verifica-se que, após a devida instrução com oitiva de testemunhas e análise de documentos informações apresentadas pelos setores relacionados com a questão, restou demonstrado a inexistência de indícios de autoria ou materialidade de conduta tipificada como falta funcional ou inadequada por parte de qualquer servidor público municipal envolvido nos trâmites de pagamentos.

Outrossim, a Comissão Sindicante identificou a necessidade de se desenvolver um protocolo a ser observado pelos Departamentos de Contratos e de Contabilidade e pela Tesouraria, com fins de evitar que erros como o identificado neste procedimento venham a se repetir, bem como de que cabe a atuação da Procuradoria do Município para reaver os valores pagos indevidamente, junto aos proprietários do imóvel em questão, tendo em vista que foram beneficiados, sob pena de enriquecimento ilícito destes.

Assim sendo, diante do exposto e do que dos autos consta, aprovo o Parecer da Comissão de Sindicância Administrativa acostado a fls. 73/78 e adoto seus fundamentos para determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa Investigativa - Portaria n.º 028/2022, instaurada para averiguar os fatos relatados por meio do Protocolo n.º 21.547/2022, com fundamento no §1º do artigo 164 e inciso II do artigo 166, da Lei Municipal n.º 4.400/2010.

Remeta-se o processo aos cuidados da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar para as providências sugeridas e para o posterior arquivamento dos autos.

Tatuí, 16 de agosto de 2022.

Miguel Lopes Cardoso Júnior
Prefeito Municipal